SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045947 - GO (2025/0350261-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE BATISTA MACIEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO SUBJETIVO. LIAME SUBJETIVO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário haver o preenchimento cumulativo dos pressupostos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e daquele de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva. (HC n. 238.938/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 6ª T., DJe 2/9/2014; HC n. 307.486/SP, Rel. Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 26/2/2015)

2. A simples presença dos requisitos objetivos não autoriza, por si só, a presunção do liame subjetivo. A teoria objetivo-subjetiva adotada por esta Corte exige que haja evidência concreta de que os crimes foram

Documento eletrônico VDA59681425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ecaacd2-e941-4e11-a150-ad44067b4afd

praticados dentro de um mesmo plano ou desígnio criminoso. Quanto à habitualidade criminosa, esta Corte possui jurisprudência consolidada de que a reiteração delitiva indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para afastar o reconhecimento do crime continuado, pois evidencia que os crimes foram individualmente planejados e executados de forma autônoma, e não como continuação de um primeiro delito.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a continuidade delitiva com base em dois fundamentos: a) ausência de evidências do liame subjetivo e b) habitualidade criminosa do agente, evidenciada por múltiplas condenações pelo mesmo delito. Assim, as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias apontam para ações independentes e autônomas, não concatenadas em um projeto unitário previamente delineado pelo agente. Os crimes foram praticados em locais distintos da cidade, com vítimas diversas e em circunstâncias próprias de cada subtração, sem evidência de que integrassem uma estratégia criminosa única e articulada. O recorrente tem ao menos sete condenações pela prática de furto, o que denota perfil de delinquência habitual incompatível com a figura do crime continuado, cujo pressuposto é que os delitos subsequentes representem a continuação de um mesmo plano, e não a repetição autônoma de um padrão criminoso enraizado.

4. A revaloração jurídica pretendida pela defesa, embora admissível em tese na via do recurso especial, não autoriza este Tribunal a concluir pela existência de liame subjetivo quando as instâncias ordinárias, com base nos fatos dos autos, concluíram pela sua ausência e essa conclusão é compatível com os elementos incontroversos narrados no acórdão.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59681425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ecaacd2-e941-4e11-a150-ad44067b4afd

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ecaacd2-e941-4e11-a150-ad44067b4afd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045947 - GO (2025/0350261-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE BATISTA MACIEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO SUBJETIVO. LIAME SUBJETIVO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário haver o preenchimento cumulativo dos pressupostos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e daquele de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva. (HC n. 238.938/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 6ª T., DJe 2/9/2014; HC n. 307.486/SP, Rel. Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 26/2/2015)

2. A simples presença dos requisitos objetivos não autoriza, por si só, a presunção do liame subjetivo. A teoria objetivo-subjetiva adotada por esta Corte exige que haja evidência concreta de que os crimes foram praticados dentro de um mesmo plano ou desígnio criminoso. Quanto à

Documento eletrônico VDA59682316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: e9706374-4915-437c-9afb-71ccf7af493b

habitualidade criminosa, esta Corte possui jurisprudência consolidada de que a reiteração delitiva indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para afastar o reconhecimento do crime continuado, pois evidencia que os crimes foram individualmente planejados e executados de forma autônoma, e não como continuação de um primeiro delito.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a continuidade delitiva com base em dois fundamentos: a) ausência de evidências do liame subjetivo e b) habitualidade criminosa do agente, evidenciada por múltiplas condenações pelo mesmo delito. Assim, as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias apontam para ações independentes e autônomas, não concatenadas em um projeto unitário previamente delineado pelo agente. Os crimes foram praticados em locais distintos da cidade, com vítimas diversas e em circunstâncias próprias de cada subtração, sem evidência de que integrassem uma estratégia criminosa única e articulada. O recorrente tem ao menos sete condenações pela prática de furto, o que denota perfil de delinquência habitual incompatível com a figura do crime continuado, cujo pressuposto é que os delitos subsequentes representem a continuação de um mesmo plano, e não a repetição autônoma de um padrão criminoso enraizado.

4. A revaloração jurídica pretendida pela defesa, embora admissível em tese na via do recurso especial, não autoriza este Tribunal a concluir pela existência de liame subjetivo quando as instâncias ordinárias, com base nos fatos dos autos, concluíram pela sua ausência e essa conclusão é compatível com os elementos incontroversos narrados no acórdão.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ HENRIQUE BATISTA MACIEL interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 162-170, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59682316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: e9706374-4915-437c-9afb-71ccf7af493b

O agravante sustenta, em síntese: a) os requisitos objetivos e subjetivos do art. 71 do Código Penal estão preenchidos; b) a mera existência de múltiplos delitos ou condenações por crimes da mesma natureza não é suficiente, por si só, para afastar a continuidade delitiva; c) os crimes foram praticados em sequência, dentro de um mesmo contexto operacional, com padrão de atuação reiterado; d) o afastamento da continuidade delitiva com base apenas na reiteração criminosa implica indevida equiparação entre os institutos da continuidade delitiva e da habitualidade.

Ao final, requer o provimento para reconhecer a violação do art. 71 do Código Penal, e consequentemente, aplicar a continuidade delitiva (fls. 178-182).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Consta dos autos que o recorrente cumpre pena privativa de liberdade unificada em 18 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, decorrente de múltiplas condenações pela prática de furto qualificado.

A Defensoria Pública postulou o reconhecimento da continuidade delitiva entre as condenações impostas nas Ações Penais n. 0344144-27.2013.8.09.0091, 0361898-79.2013.8.09.0091 e 0378303-93.2013.8.09.0091, o que foi indeferido pelo Juízo das Execuções Penais (fls. 17-20):

> Continuidade delitiva - autos n.º 0361898-79.2013.8.09.0091, n.º 0378303-93.2013.8.09.0091 e n.º 0344144-27.2013.8.09.0091:
> Para o reconhecimento da continuidade delitiva, sabe-se que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro.
> A reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual, ou até mesmo profissional, é suficiente para descaracterizar o crime continuado, de modo que não basta simplesmente repetir a conduta

Documento eletrônico VDA59682316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: e9706374-4915-437c-9afb-71ccf7af493b

> criminosa para se configurar a continuidade delitiva, como pretende a Defensoria Pública.
> No presente caso, pela leitura sistemática das denúncias e sentenças condenatórias relativas às ações penais em questão, mas também pelo seu histórico de condenações, que conta com 07 (sete) condenações pela prática do crime de furto, percebe-se que o sentenciado é pessoa voltada ao crime, notadamente à prática de furtos, utilizando-se de escalada e rompimento de obstáculos para a subtração do patrimônio alheio nos crimes em que a continuidade delitiva está sendo analisada.
> Assim, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento da continuidade delitiva.

Interposto agravo em execução criminal, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 70-83):

> [...]
> A pretensão recursal esbarra nos requisitos legais estabelecidos pelo art. 71 do CPB, que exige, para a configuração da continuidade delitiva: mesma espécie de crimes, condutas praticadas em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução e Unidade de desígnios entre os delitos, demonstrando uma ação concatenada e planejada.
> Embora haja proximidade temporal entre os crimes (inferior a 30 dias) e sejam todos da mesma natureza (furtos qualificados), a jurisprudência e a doutrina pátrias exigem a presença de um liame subjetivo, isto é, uma ligação psicológica entre os delitos, indicando que as ações fazem parte de um mesmo plano criminoso.
> No caso concreto, não há elementos que evidenciem tal conexão subjetiva, mas sim a prática reiterada de crimes patrimoniais, de forma independente e autônoma. Ademais, conforme destacado na decisão da Juíza de primeiro grau, o agravante possui outras condenações pelo crime de Furto, denotando habitualidade criminosa, o que, nos termos da jurisprudência consolidada, afasta a configuração do crime continuado (art. 71, do CPB).
> Nesse sentido, o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal (STF), do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), *in verbis:*
>
> > "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE CRIMES DE HOMICÍDIO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA REGRA DO CRIME CONTINUADO (ART. 71 DO CPB). REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CPB, está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: (a) pluralidade de condutas; (b) pluralidade de crimes da mesma espécie; (c) que os crimes sejam praticados

Documento eletrônico VDA59682316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: e9706374-4915-437c-9afb-71ccf7af493b

em continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas (mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes); e, por fim, (d) unidade de propósitos. 2. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação jurídica idônea no sentido de que o paciente não preenche os requisitos necessários para o reconhecimento da continuidade delitiva, destacando a ausência de unidade de propósitos, ou seja, não ficou comprovado o liame volitivo entre os delitos a demonstrar o entrelaçamento entre os atos criminosos. 3. Para afastar a conclusão implementada pelas instâncias antecedentes, seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com esta via processual. Precedentes. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento." (STF, 1ª Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 120324 DF 9993903-65.2013.1.00.0000, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, data de publicação: 03.02.2021)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. MODOS DE EXECUÇÃO DIVERSOS. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Habeas corpus impetrado em favor de Fabiano Ceula contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a condenação por crimes de furto em concurso material. A defesa requer o reconhecimento da continuidade delitiva, sustentando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para sua configuração. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em determinar se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos necessários para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes cometidos pelo paciente, considerando as diferenças no modo de execução e a habitualidade criminosa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Conforme a teoria objetivo- subjetiva adotada pela jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da continuidade delitiva, além da pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, é necessário o vínculo subjetivo entre os delitos, ou seja, a unidade de desígnios. 4. No caso, o Tribunal de origem fundamentou que os crimes de Furto foram praticados com modos de execução distintos (um durante o repouso noturno e outro com arrombamento), além de não ter sido demonstrada unidade de desígnios entre os atos. Constatou-se, ainda, a habitualidade criminosa do paciente, o que afasta a caracterização da continuidade delitiva. 5. A habitualidade criminosa do agente e a reiteração em delitos patrimoniais demonstram que os crimes não foram praticados

Documento eletrônico VDA59682316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: e9706374-4915-437c-9afb-71ccf7af493b

> sob um mesmo plano ou desígnio, sendo individualmente planejados. Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte. 6. A reanálise dos elementos fático-probatórios, necessária para reverter as conclusões das instâncias ordinárias, é incabível na via estreita do habeas corpus. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 936829 SC 2024/0301184-9, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, data de publicação: 05.11.2024)
>
> "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCURSO DE CRIMES. UNIFICAÇÃO DE PENAS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. Não resta caracterizada a continuidade delitiva, art. 71, caput, do CPB, quando, embora preenchidos os requisitos objetivos, a pluralidade de ações e de crimes da mesma espécie, a semelhança de condições de tempo, lugar e maneira de execução, não implementado o requisito subjetivo, a unidade de desígnios, inexistindo nexo causal entre as condutas criminosas, a habitualidade, ausente ilegalidade da decisão de indeferimento. AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO." (TJGO, 2ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal n. 5645427-54.2023.8.09.0000, Relator Desembargador LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA, data de publicação: 15.04.2024)

Posto isso, conheço do recurso de Agravo em Execução Penal e o DESPROVEJO, mantendo a decisão recorrida INTEGRALMENTE, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

II. Art. 71 do Código Penal

O art. 71 do Código Penal assim dispõe:

> Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Conforme leciona Juarez Cirino dos Santos:

> [...] situações de pluralidade de fatos típicos de igual espécie, produzidos por pluralidade de ações ou de omissões de ação, realizadas em condições de tempo, lugar, modo de execução e outras indicadoras de que os fatos típicos posteriores são continuação do primeiro, configuram unidade continuada de tipo

Documento eletrônico VDA59682316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: e9706374-4915-437c-9afb-71ccf7af493b

> de injusto (ou crime continuado), regida pelo princípio da exasperação da pena (art. 71, CP). O Legislador penal brasileiro institui, também, a possibilidade de continuação em tipos dolosos violentos contra vítimas diferentes – portanto, a relação de continuidade pode ter por objeto bens jurídicos personalíssimos, condicionado à culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do fato.
> (*Manual de Direito Penal. Parte Geral*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 232).

Nesse contexto, cumpre lembrar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário haver o preenchimento cumulativo dos pressupostos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e daquele de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva

Ilustrativamente:

> [...] – Esta Corte vem adotando a teoria mista, entendendo que para a configuração do crime continuado é necessário tanto o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e *modus operandi*), como também a existência de unidade de desígnios entre os delitos cometidos – No caso dos autos, como bem observado pelas instâncias ordinárias, ficou ausente a comprovação dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva. **Isso porque os delitos foram praticados em condições de tempo diversas, tendo em vista o intervalo superior a 30 dias entre eles, reconhecida, ainda, a ausência do mesmo *modus operandi***. Nesse contexto, **tratando-se de mero criminoso habitual**, fica impossibilitada a aplicação, no caso, do art. 71 do Código Penal.
> – Afastada pelas instâncias ordinárias a ocorrência da continuidade delitiva, ao se reconhecer a habitualidade na prática de crimes, incabível a análise da ocorrência ou não dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.
> Habeas Corpus não conhecido.
> (**HC n. 238.938/RS**, Rel. Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 6ª T., DJe 2/9/2014, destaquei.)

> [...] – Considerando a teoria mista, adotada nesta Corte Superior, a configuração do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos,

Documento eletrônico VDA59682316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: e9706374-4915-437c-9afb-71ccf7af493b

> mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, como também da **demonstração da existência da unidade de desígnios entre os delitos praticados**.
> – *In casu*, como bem observado pelas instâncias ordinárias, os delitos foram praticados com desígnios autônomos, estando ausente a comprovação dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva.
> – **Ademais, a inversão do afirmado pelas instâncias de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do remédio constitucional. Habeas corpus não conhecido**.
> (**HC n. 307.486/SP**, Rel. Ministro **Ericson Maranho** (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 26/2/2015, destaquei).

No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram expressamente a presença dos requisitos objetivos: os delitos são da mesma natureza (furto qualificado), ocorreram em intervalo inferior a 30 dias (entre 24/9/2013 e 21/10/2013), na mesma cidade (Jaraguá - GO) e com emprego de escalada e rompimento de obstáculos. A controvérsia, portanto, restringe-se à presença do requisito subjetivo e ao papel da habitualidade criminosa na análise.

O Tribunal de origem afastou a continuidade delitiva com base em dois fundamentos: **a) ausência de evidências do liame subjetivo e b) habitualidade criminosa do agente, evidenciada por múltiplas condenações pelo mesmo delito.**

A simples presença dos requisitos objetivos não autoriza, por si só, a presunção do **liame subjetivo.** A teoria objetivo-subjetiva adotada por esta Corte exige que **haja evidência concreta de que os crimes foram praticados dentro de um mesmo plano ou desígnio criminoso.** No caso dos autos, as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias **apontam para ações independentes e autônomas**, não concatenadas em um projeto unitário previamente delineado pelo agente. Os crimes foram praticados em locais distintos da cidade, com vítimas diversas e em circunstâncias próprias de cada subtração, sem evidência de que integrassem uma estratégia criminosa única e articulada.

Quanto à **habitualidade criminosa**, esta Corte possui jurisprudência consolidada de que a reiteração delitiva indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para afastar o reconhecimento do crime continuado, pois

Documento eletrônico VDA59682316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: e9706374-4915-437c-9afb-71ccf7af493b

evidencia que os crimes foram individualmente planejados e executados de forma autônoma, e não como continuação de um primeiro delito. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Para a caracterização da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, exige-se a presença de requisitos objetivos - crimes da mesma espécie praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e execução - e subjetivo - unidade de desígnios.
> **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prática reiterada de crimes com características autônomas e ausência de vínculo subjetivo impede o reconhecimento do crime continuado, sendo incabível sua aplicação a situações de habitualidade criminosa.**
> 3. No caso, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, os crimes foram praticados em circunstâncias distintas, com diversidade de vítimas e sem demonstração de plano criminoso unitário, o que evidencia reiteração delitiva, e não continuidade.
> 4. Rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias quanto à ausência do liame subjetivo exigido pelo art. 71 do Código Penal demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no AREsp n. 2.903.402/SP**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, destaquei)

Nessa linha, o recorrente tem **ao menos sete condenações pela prática de furto**, **o que denota perfil de delinquência habitual incompatível com a figura do crime continuado**, cujo pressuposto é que os delitos subsequentes representem a continuação de um mesmo plano, e não a repetição autônoma de um padrão criminoso enraizado.

Ressalte-se, por fim, que a revaloração jurídica pretendida pela defesa, embora admissível em tese na via do recurso especial, não autoriza este Tribunal a concluir pela existência de liame subjetivo quando as instâncias ordinárias, com base nos fatos dos autos, concluíram pela sua ausência e essa conclusão é compatível com os elementos incontroversos narrados no acórdão.

Documento eletrônico VDA59682316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: e9706374-4915-437c-9afb-71ccf7af493b

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59682316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: e9706374-4915-437c-9afb-71ccf7af493b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0350261-8

AgRg no AREsp 3.045.947 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00174739120198090006 00676175220128090091 02959843420148090091 03441442720138090091 03618987920138090091 03783039320138090091 174739120198090006 295984342014809091 344144272013809091 361898792013809091 378303932013809091 50274008420218090051 505319779 50531977920258090000 676175220128090091

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE BATISTA MACIEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE BATISTA MACIEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:39:20
Código de Controle do Documento: CC68BC60-E6EC-48DF-A1BD-236389DFE0A1